



PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE Lei nº 42/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do Poder Executivo Municipal **“REESTRUTURA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS - SEMMAT, INSTITUI A SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – SELIMP, NA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A competência do Município para legislar sobre a matéria em questão decorre da disposição da Lei Orgânica Municipal (LOM) que garante sua autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, para organizar o quadro de funcionários, bem como para a criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, pois vejamos:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, e fixação dos respectivos vencimentos;

[...]

V – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sob o aspecto formal, a matéria deve ser objeto de lei, de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal, bem como nos termos dos artigos 48. §1º, I e III; 69, VII, da Lei Orgânica Municipal. Assim sendo, é perfeitamente legal que o Prefeito encaminhe Projeto de Lei à Câmara, desejando alterar a estrutura administrativa da Prefeitura, criar, extinguir ou modificar cargos e dispor sobre a sua remuneração, vejamos:

CRFB/88

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

LOM

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim sendo, é perfeitamente legal que a Prefeitura, desejando alterar a sua estrutura administrativa, proponha projeto de lei visando criar, extinguir ou modificar cargos e dispor sobre a sua remuneração.

Cabe assinalar, contudo, que o projeto visa a criação de novos cargos comissionados na Estrutura, bem como a criação de uma Comissão Municipal de Pregão, conforme se extrai dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 13, devendo, portanto, atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição”.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II- **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. **(destacamos)**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § r. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio ”

A lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo que cria cargos, ou concede aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo, implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento é considerada lei que resulta em aumento de despesa com pessoal.

Diante do exposto, e em atendimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto resultará em aumento de despesa e deve acompanhar o mesmo: **(a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA (lei Orçamentária Anual) e compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e PPA (Plano Plurianual).**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Ainda, deve a Administração observar os limites estipulados para despesa de pessoal dos arts. 19, III e 20, III, ambos da LRF (60% da despesa corrente líquida no âmbito do Município, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo).

O Poder Regulamentar do Executivo é constitucional e sequer seria necessária a previsão expressa do art. 14 para ser exercido (Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto), no entanto, ao prever que será regulamentado por Decreto “nos aspectos que forem necessários para a viabilização do seu cumprimento” pode dar margem a interpretação mais ampla do que a constitucionalmente aceita. É válido reforçar que esse poder regulamentador do Decreto é para regulamentar a lei aprovada e que não deverá ser extrapolado, ou seja, trazer comandos a mais do que a lei tratou, ou mesmo inovar a lei aprovada, sob pena, de torná-lo ilegal.

Assim, pela viabilidade jurídica do projeto de lei, desde que sejam juntados os documentos exigidos para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em obediência ao que dispõe o art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de maio de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”